



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª T-0824/84)

MA/lmm

BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DO § 2º, DO ARTIGO 224, DA CLT.

1. O anuênio é pago partindo-se da premissa de que, com a passagem dos anos, a prestação do serviço torna-se mais produtiva.

2. O Legislador Pátrio utilizou in distintamente e portanto com abandono de um tecnicismo maior, as expressões: "salário e remuneração".

3. A gratificação prevista no § 2º, do art. 224, da CLT, objetiva, sem sombra de dúvidas, compensar o trabalho em jornada de oito horas e, portanto, o acréscimo de duas horas, evitando, assim, o enriquecimento sem causa do empregador.

4. Em estando o anuênio diretamente ligado à remuneração do cargo efetivo, impossível é deixar de considerá-lo no cálculo da gratificação aludida, pois, caso contrário, as duas horas trabalhadas a mais, não estarão sendo remuneradas em consonância com a remuneração do cargo efetivo.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR- 5906/82, em que são Recorrente BANCO RESIDÊNCIA S/A e Recorrido NELSON MARINO FERNANDES DA SILVA.

Incorformada com o aresto de fls. 153/155, complementado pelo de fls. 164/165, o Recorrente interpôs a revista, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896, da CLT. Assevera que, tendo concedido horas extras e seus reflexos, o decisório regional olvidou a exceção do § 2º do art. 224, da CLT. Trouxe à colação arestos que corroboram sua opinião (fls. 168/170).

O despacho de admissibilidade de fls. 172 recebe a revista em seu duplo efeito, pelo permissivo a do artigo 896 consolidado.



consolidado.

Às fls. 173, em contra-razões, o recorrido tece comentários sobre a imprestabilidade dos arestos acostados ao recurso, por inespecíficos.

A d^ota Procuradoria opina pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 180).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 - DO CONHECIMENTO.

Inicialmente deve ser lançado que o protesto de fls. 167, pela juntada de instrumento de mandato-procuração, não era necessário, porquanto a Dra. Lúcia White, que subscreve o recurso interposto, assistiu o Banco em audiência - fls. 62.

De qualquer forma, o instrumento de mandato está às fls. 161.

Os arestos apontados como divergentes consignam que o gerente está enquadrado na exceção do § 2º do artigo 224, da CLT, e que a gratificação de 1/3 deve ser calculada tão-somente sobre o salário básico.

Assim sendo, restou configurada a divergência jurisprudencial, frente ao contido às fls. 154, e ao fato de o próprio reclamante ter apontado, na inicial, a admissão no cargo de Gerente 3.

2.2 - NO MÉRITO.

Se de um lado restou atendido o pressuposto do § 2º do artigo 224, da CLT, que é o exercício de um dos cargos nele mencionados ou de cargo equivalente, de outro, a gratificação foi paga em quantitativo inferior ao mínimo previsto no mencionado preceito legal.

O Acórdão Regional consigna que a gratificação era



era calculada sem levar em conta "outros pagamentos, nitidamente salariais".

O objetivo do legislador ao lançar, na exceção do § 2º, do artigo 224, da CLT, a obrigatoriedade de pagamento de gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário, foi compensar a sujeição do bancário à jornada de até oito horas, afastando enriquecimento sem causa do empregador, e que seria decorrência da prestação de mais duas horas de serviço, sem acréscimo na remuneração.

Ademais, é clara a norma do § 2º do art. 457, da Consolidação que dispõe integrar o salário não só a importância fixa estipulada, como as gratificações e outras parcelas.

Por outro lado, a gratificação de tempo de serviço do bancário ("anuênio") está ligada ao cargo efetivo, sendo considerada, portanto, contraprestação pelo cumprimento da jornada regra de seis horas.

Sistemática e teleologicamente interpretando, é inabalável a convicção de a aludida gratificação de pelo menos 1/3 (um terço) ter como base de incidência o salário strictu sensu, acrescido de outras parcelas que componham a remuneração do cargo efetivo, face aos termos amplos do § 2º, do art. 457, consolidado; como, também, a impossibilidade de as duas horas excedentes das seis serem pagas com quantia inferior a destas últimas.

Precedente jurisprudencial, a decisão da 1ª Turma desta Casa, no RR- 4360/81, publicado no DJ de 24 de setembro de 1982.

Sob estes fundamentos, nego provimento ao recurso.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Il



Sr. Ministro Ildélio Martins, revisor.

Brasília, 02 de abril de 1984.

ILDÉLIO MARTINS - Presidente da Primeira Turma.


MARCÓ AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Relator.

Ciente: VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA - Procurador.

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA
em 18 de maio de 1954
Alvim